



JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600091-61.2024.6.04.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO PREFEITO, COLIGAÇÃO ORDEM E
PROGRESSO PL 22 E NOVO 30

Advogados do(a) REQUERENTE: LUAN PESSOA SILVA - AM13595, FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA
JUNIOR - AM4563, ALEXANDRE MENDES AMOEDO FERREIRA - AM14848, FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE
ALMEIDA - AM12751, JOAO PAULO DE SOUZA BARBOZA - AM14884

Advogados do(a) REQUERENTE: LUAN PESSOA SILVA - AM13595, FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA
JUNIOR - AM4563, ALEXANDRE MENDES AMOEDO FERREIRA - AM14848, FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE
ALMEIDA - AM12751, JOAO PAULO DE SOUZA BARBOZA - AM14884

REQUERIDO: ELEICAO 2024 DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA PREFEITO, COLIGAÇÃO AVANTE,
MANAUS (AGIR/PSD/DC/AVANTE/MDB)

DECISÃO

Trata-se de Direito de Resposta, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela COLIGAÇÃO ORDEM E PROGRESSO e ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO, em desfavor de COLIGAÇÃO AVANTE MANAUS e DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, em razão de veiculação, nos blocos 01 e 02 do dia 11.10.2024, de propaganda eleitoral em inserções, de informação criminosa, descontextualizada e sabidamente inverídica, com o claro intuito de criar estados mentais no eleitor e prejudicar a campanha do candidato Alberto Neto.

Com base nisso, requer a concessão de liminar para veiculação da inserção, como alegado.

É o relatório. Decido.

Consoante dispõe o art. 300 do CPC/2015, é permitido ao julgador conceder a tutela de urgência cautelar quando presentes elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em exame ténue da veiculação combatida, entendo que, para a exata compreensão da controvérsia submetida a este Juízo, e aferição da existência do direito pleiteado pelo Representante, mister ouvir previamente a parte contrária, para só então analisar e decidir, com segurança, o direito pleiteado.

Além disso, não se vislumbra prejuízo em se aguardar a formação do contraditório, tendo em vista que a presente ação atrai tempo exíguo para o seu processamento.

Ante o exposto, **acautelo-me** quanto ao pedido liminar pleiteado e determino a notificação da parte contrária, nos exatos termos do art. 33, da Res. TSE 23.608/2019.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público, conforme previsão contida no art. 33, §1º, do mesmo dispositivo legal.

Cumpra-se, com urgência.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

GILDO ALVES DE CARVALHO FILHO

Juiz da 40ª Zona Eleitoral